



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone:  
(42) 3308-7489 - E-mail: [gua-2vj-e@tjpr.jus.br](mailto:gua-2vj-e@tjpr.jus.br)

**Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031**

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Inicialmente, quanto ao requerimento de evento 8620.1, verifica-se que já tramita pedido idêntico nos autos de alvará judicial 0006975-60.2019.8.16.0031, assim, **determino** a intimação do requerente a fim esclarecer o duplo pedido, destacando-se que, a expedição do competente alvará para levantamento dos valores respectivos, para evitar tumulto processual, deverá tramitar naqueles autos, conforme determinado em evento 6052.1 dos presentes autos.

Quanto ao requerimento de evento 8809.1, **determino** a manifestação da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, ante a renúncia do mandato informada em evento 8810.1, verifica-se que não houve notificação das partes, assim, de acordo com o artigo 112 e §1º do Código de Processo Civil, **“ o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”**, sendo que **“durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo”**.

Logo, em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e às regras processuais sobre o assunto, não é possível acolher o pedido de renúncia do mandato sem a devida ciência, de modo que o peticionante continua obrigado à representação da parte recorrida nestes autos. Afinal, a renúncia sem a notificação do mandante não produz qualquer efeito jurídico.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSRTERIORES À SENTENÇA. RECURSO DOS AUTORES. SUBSISTÊNCIA. RENÚNCIA DE MANDATO PELOS ADVOGADOS DAS REQUERIDAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENVIO, ÀS RÉS 01 E 03, DA NOTIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 112, DO CPC/15 (ANTIGO ART. 45, DO CPC/73). RENÚNCIA SEM EFEITOS JURÍDICOS. MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELOS PROCURADORES RENUNCIANTES.**



REQUERIDA 02 QUE, NOTIFICADA A RESPEITO DA RENÚNCIA, NÃO PROVIDENCIOU A NOMEAÇÃO DE NOVO PROCURADOR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. - Inexistindo comprovação de que os procuradores renunciantes encaminharam às requeridas 01 e 03 a notificação de que trata o art. 112, do CPC/15 (antigo art. 45, do CPC/73), entende-se que a renúncia não produziu efeito jurídico algum e que, portanto, os advogados continuaram no patrocínio da causa.- Notificado a respeito da renúncia do mandato, cabe ao mandante a nomeação de novo procurador, sendo desnecessária a realização de intimação judicial para a regularização processual. Recurso provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0014070-06.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 06.07.2020) (TJ-PR - AI: 00140700620208160000 PR 0014070-06.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 06/07/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO AO MANDATO. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DOS ANTIGOS DEFENSORES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. Enquanto não suprida a cientificação ao mandante, incumbe ao advogado renunciante representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 2. Constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a falta de intimação do advogado legalmente constituído, assim considerada a publicação em nome de quem não mais atua na defesa do réu. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01170908820188090000, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 02/03/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020).

Assim, considerando que não resta comprovado nos autos a notificação das partes quanto a renúncia do mandato outorgado ao defensor constituído, incumbe do mesmo representá-los em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.

Em relação a retificação da Carta de Arrematação a fim de constar a área total da matrícula 2.714 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, considerando o certificado em evento 8856.1, **determino** a manifestação da parte arrematante, do leiloeiro e do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, quanto ao imóvel de matrícula 2.565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bananal – SP, tendo em vista que fora determinado em evento 8802.1 a expedição de certidão quanto a informação de inexistência de novas penhoras sobre o bem, e tendo em vista que a Matrícula juntada em evento 8793 não é atualizada, **determino** a intimação da parte requerente a fim de que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, para regular cumprimento do determinado.

Ademais, aguarde-se o cumprimento do determinado em evento 8808.1 na integralidade.

Diligências necessárias.



**Guarapuava, datado e assinado digitalmente.**

***Chélida Roberta Soterroni Heitzmann***

***Juíza de Direito Substituta.***

